LEI MUNICIPAL Nº 4157, DE 17/11/2014
PROJETO DE LEI Nº 4457, DE 13/11/2014

~~**"DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO CEROL NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO"**~~

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO CEROL E LINHAS CHILENAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, INCLUI A PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, TRANSPORTE E POSSE DE MATERIAS CORTANTES, FIXA O PAGAMENTO DE MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(EMENTA, com redação dada pela Lei Municipal nº 5254, 04/06/2025).

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, através dos seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

~~Art. 1º Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou Município de São Sebastião do Paraíso.~~

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, o uso, fabricação, comercialização, transporte e posse de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante em linhas de pipas, papagaios, pandorgas e artefatos semelhantes no Município de São Sebastião do Paraíso. **(Art. 1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 5254, 04/06/2025).**

Parágrafo Único. Caberá aos agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras e administrativas.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei, acarretará ao infrator ou seu responsável legal, o pagamento de multa por cada conjunto de material apreendido a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial, ficando a Administração Municipal por meio de seus agentes obrigados a lavratura do competente boletim de ocorrência junto a Policia Militar.

~~§ 1º O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:~~

~~I - infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações - multa por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% a título de agravante;~~

~~II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima - multa por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% a título de agravante.~~

~~§ 2º Os valores e a forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 3º O material apreendido deverá ser incinerado.~~

§ 1º O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do material cortante, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I - infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações - multa por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% a título de agravante, fixada em 20 VRM's.

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características previstas no inciso I - multa por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% a título de agravante, fixada em 10 VRM's.

III – infração de natureza gravíssima, quando ocorrer a fabricação, comercialização, transporte e posse dos artefatos, ainda que sem uso, fixada em 20 VRM's.

§2° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3° O material apreendido deverá ser destruído, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§4º O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, conforme decreto a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

(§. 1º, §. 2º, §. 3º, §. 4º, com redação dada pela Lei Municipal nº 5254, 04/06/2025).

Art. 3º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 3º-A O Município de São Sebastião do Paraíso poderá, por iniciativa própria ou mediante a celebração de convênios e parcerias com a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Escolas e Conselhos Tutelares, realizar a fiscalização e a execução das ações previstas nesta Lei.

(Art. 3º-A, acrescida pela Lei Municipal nº 5254, 04/06/2025).

Art.3º-B Nos locais autorizados como pipódromos, conforme disposto na Lei nº 5143/2024, deverá haver sinalização visível informando sobre a proibição do uso de cerol, linha chilena e similares, bem como sobre eventuais riscos e penalidades.

(Art. 3º-B, acrescida pela Lei Municipal nº 5254, 04/06/2025).

Art. 4º O Poder Público poderá desenvolver e incentivar campanhas e ações educativas, alertando sobre os riscos, penalidades e consequências do uso de cerol, linha chilena e semelhantes.

(Art. 4º, com redação dada pela Lei Municipal nº 5254, 04/06/2025).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 17 de novembro de 2014

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL

VER.PRES.JERONIMO APARECIDO DA SILVA / VER.VICE-PRES.JESU PAULO ARAUJO / VER. SECRET. DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Confere com o original

_____

PRESIDENTE